



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PARECER PREGOEIRO SOBRE RECURSO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 01-2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em reforma predial para reforma da sede antiga do CRO/RS.

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2022, reuniram-se a Pregoeira e Equipe de Apoio do CRO/RS, de forma virtual, para análise ao Recurso e Contrarrazões de Recurso, interposta pela empresa VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA em face da decisão desta Pregoeira em declarar vencedora do certame a Licitante CORMART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A intenção de recorrer, bem como as razões de recurso foram interpostas tempestivamente, nos termos do Edital. A empresa recorrida também apresentou, tempestivamente, as contrarrazões do Recurso, conforme verificou-se no sistema comprasnet.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões de reforma da decisão que declarou a empresa CORMART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Como vencedora do certame:

“(…)

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, até o presente momento, se manteve ao estrito cumprimento dos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade e, especialmente, da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Neste contexto, dispôs o Edital do Processo de Licitação nº 057/2021, ao exigir em seu item, o seguinte: 10.15.1.3

10.15.1.3 a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, de 2021), já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir a licitante boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados: $LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ $SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ $LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

b.1) as empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,00 (um) deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor. Não cumprido estes itens, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação (grifo nosso);

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, eis que empresa ora recorrida não cumpriu com as exigências contidas no edital, conforme veremos a seguir.

3.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. HABILITAÇÃO DA EMPRESA CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 10.15.1.3 DA INCORRETA HABILITAÇÃO.

A Administração Pública e os Licitantes não podem descumprir normas e condições do edital, estando a este estritamente vinculados. Sendo assim, o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este é o chamado princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado na lei nº 8.666 de 1993, em seu art. 41, o qual dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Pois bem, no presente caso, não foi o que ocorreu por parte da empresa CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA. Além de haver um claro desrespeito para com os procedimentos exigidos pela Lei, há também o descumprimento de itens exigidos nos termos do Edital licitatório, fato este que comprova a necessidade de readequação da decisão tomada pela Ilustríssima Comissão de Licitação.



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

O subitem 10.15.1.3 b e b.1, do Edital licitatório, é claro ao exigir os índices de liquidez da empresa apresentados na forma da legislação em vigor. Vejamos:

10.15.1.3 b) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados: $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$ $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$. Não cumprido este item, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação (grifo nosso);

Em breve análise da documentação de proposta da referida empresa, é possível identificar que não consta a presença desse documento anexado em conformidade com a legislação em vigor, devidamente registrado na junta comercial, onde ela apresenta esse índice de liquidez em um papel comum com formulas incompletas e em desacordo com a legislação em vigor. Para além disso, o próprio dispositivo editalício prevê rigorosamente que a ausência do documento ensejará na imediata inabilitação do licitante, por falta de condição de participação.

Desta forma, não pode, essa Ilustríssima Comissão de Licitação, considerar como habilitada a empresa CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA, sob pena de se configurar vantagem pela completa inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Soberbamente, sobre a questão, o Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272, nos ensina que:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.

O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. (grifos nossos).

Portanto, requer esta recorrente, que a decisão da ilustríssima Comissão de Licitação seja reformada, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com base nas razões de direito acima expostas. Sendo assim, DECLARADA INABILITADA a empresa recorrida CORMAT COMERCIO E SERVICOS LTDA."



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A Recorrida apresentou as seguintes contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame:

(...)

2. Do Direito:

Primeiramente como referidos linhas acima a apresentação do SICAF e apenas deste já teria atendido o item 10.14.1.4 relativo à situação financeira da empresa e apenas no caso de estar vencido junto ao SICAF (não é o caso) poderia ainda apresentar documentos substitutivos relativos à qualificação econômico-financeira.

O SICAF apresentado constou com a seguinte informação quanto a qualificação econômico-financeira: VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 30/04/2022

Assim, o SICAF apresentado da empresa já é o suficiente para a declaração de sua habilitação jurídica.

Em segundo lugar, ainda assim, a empresa recorrida apresentou todos os documentos para habilitação jurídica perante o CRORS e dentre os documentos apresentou o balanço patrimonial e todas as demonstrações contábeis do livro contábil que atualmente são por Escrituração Contábil Digital via SPED (sistema público de escrituração digital).

O balanço autenticado e registrado exigido pelas comissões de licitações, regra geral, é a cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações transcritas no Livro Diário, contendo a autenticação da Junta Comercial no termo de abertura e encerramento.

Ocorre que a Junta Comercial não mais registra os Livros (Balanços), a impor para os mesmos, a ECD perante a Receita Federal (Instrução Normativa DNRC nº 107/08). No caso da recorrida os documentos apresentados o foram desta forma.

Nos termos do Artigo 19 da DNRC 107/08:

Art. 19. O Sped remeterá à Junta Comercial arquivo contendo os Termos de Abertura e de Encerramento do livro digital, respectivo Requerimento, assim como outros dados necessários à



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

análise daqueles instrumentos pelo mencionado Órgão, complementada pela visualização do livro no ambiente daquele Serviço.

Portanto, conforme art.19, é a RECEITA FEDERAL, por meio do SPED, que remeterá à Junta Comercial os livros digitais. Logo, não se trata de falta de registro junto a Junta Comercial, mas sim de nova forma legal de apresentação dos documentos contábeis.

Ademais, os índices contábeis da empresa constam no balanço patrimonial completo da empresa, encaminhados para Junta Comercial via SPED, com referências que comprovam a boa situação financeira da empresa nos patamares exigidos na legislação e no edital.

IV - DA APRECIÇÃO

Antes de adentrar no mérito do recurso apresentado, cabe frisar que as licitações públicas para a contratação de serviços desta natureza são realizados pelo pregão, seja na modalidade eletrônica seja presencial, sendo que na espécie a motivação desta Pregoeira conforme já explanado foi pela modalidade eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e se forma subsidiária pela Lei 8.666/93.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Ainda a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece em seu artigo 2º, incisos VIII e X, que nos processos



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

administrativos serão observados, entre outros, os critérios de “observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados” e “garantia dos direitos à interposição de recursos”.

Assim, antes de adentrar no mérito do recurso foram analisados os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração Pública.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Conforme leciona Marçal Justen Filho “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).p

Bem como deve ser verificado o interesse recursal que deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular.

Para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores”. (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Diante disto, preenchidos os pressupostos processuais, passa-se a análise dos fundamentos dos recursos apresentados:

A Administração está atenta aos princípios básicos das licitações e não tem a intenção de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo de qualquer processo licitatório. Entretanto, no trato dos negócios públicos, o Administrador deve observar as



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

formalidades legais a fim de preservar o interesse público, a segurança das relações jurídicas e a constituição de direitos.

Impende observar que a Administração Pública deve observar os princípios fixados no art. 37, da Constituição Federal, legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência.

Por conseguinte, deve respeitar os princípios basilares da Licitação, dentre eles, podemos mencionar os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 tem por finalidade atender aos seguintes objetivos: a) garantir a observância do princípio da isonomia; b) garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, não basta observar os princípios constitucionais e legais, para que a licitação tramite adequadamente, pois a Administração Pública deve observar também as finalidades norteadoras da Licitação proposta.

O Recurso apresentado tem como fundamento, apenas o suposto descumprimento dos seguintes itens do Edital:

10.15.1.3. Qualificação Econômica-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (no caso, de 2021 **2020**), já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros e prejuízos que comprovem possuir a licitante boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior do que 1 (um), em todos os índices aqui mencionados:

$$LG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$$



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

$SG = \text{Ativo Total} / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

$LC = \text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

b.1) as empresas que apresentarem qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,00 (um) deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor.

Como se trata de análise meramente contábil, esta pregoeira solicitou um parecer formal da assessoria contábil, que atua como equipe de apoio do CRO/RS, acerca dos documentos apresentados pela Empresa Recorrida, especificamente quanto ao atendimento dos itens 10.15.1.3.

O Assessor Contábil Alexandre Freitas, CRC/RS. 51.563 apresentou o seguinte parecer:

“Em referência ao Pregão acima discriminado, temos o entendimento de que os documentos apresentados pela empresa vencedora, COMART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., estão de acordo com a legislação que se refere à apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, sendo apresentados, comprovadamente, através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Observa-se que, pelas normas atuais, não é mais obrigatório o registro das peças contábeis na Junta Comercial do Estado, podendo haver o registro no referido SPED. A apresentação dos índices de boa situação financeira, não fazem parte do SPED e devem, necessariamente, ser apresentados em documento à parte, que foi o caso da empresa vencedora.

Assim, é de nosso entendimento, que a empresa vencedora, forneceu os documentos solicitados, tais como Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis devidamente registrados no SPED e demonstrativo dos índices de boa situação financeira, que foram analisados e comprovam esta boa situação financeira. Portanto, não procede o recurso da empresa que ficou em segundo lugar.”



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Portanto, verificando o integral cumprimento as previsões editalícias pela Recorrida, não há fundamento legal para o deferimento do Recurso.

V. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da empresa recorrente deve ser mantida a decisão de habilitação da empresa CORMART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Isto posto, com fulcro no Decreto nº 10.024/2019, na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela licitante VILE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA no processo licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2022 e no mérito, MANTENHO A DECISÃO QUE HABILITOU e declarou vencedora do certame a empresa CORMART COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sugerindo ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia do RS que ***NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGUE*** o referido .

Encaminhe-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior do Conselho Federal de Odontologia, na forma de lei.

Cristiane Corrêa da Costa de Almeida
Pregoeira do CRO/RS